

Brasília, 23 de agosto de 2019

Assunto: Contribuições para a CP MME nº 077/2019

Prezados Senhores.

Segue contribuição deste **Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica - CONACEN**, para a **Consulta Pública MME nº 077/2019** que visa à **regulamentação do § 3o do artigo 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.**

Sobre a **minuta de Portaria que altera a Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018** e a **Nota Técnica nº 6/2019/CGCE/DGSE/SEE**, documentos disponibilizados na referida Consulta Pública, temos as seguintes considerações:

- 1) A redução dos limites de carga para consumidores de energia elétrica poderem adquirir energia elétrica de fornecedor diverso da distribuidora a que estão conectados tem sido uma das bandeiras deste CONACEN desde a sua criação. Essa posição foi manifestada em diversas oportunidades em reuniões na **ANEEL**, com parlamentares do Congresso Nacional em reuniões presenciais, e consta de contribuições encaminhadas por Conselhos que representamos, à **CP MME nº 33/2017** que tratou dessa questão, dentre outras de igual relevância para o setor de energia elétrica;
- 2) Os marcos temporais e os valores propostos na minuta de Portaria em Consulta Pública, para a redução dos limites de carga para os consumidores já habilitados a migrar ao Mercado Livre (carga igual ou superior a 500 kW) possam adquirir **energia de qualquer fonte**, reduzindo o limite de 2.000 kW estabelecido pela **Portaria MME nº 514/2018**, atendem à expectativa deste **CONACEN**, considerando ser a proposição deveras salutar para ampliar a competitividade no ambiente de livre contratação, e, em face disso, induzir em uma redução nos preços de energia para os consumidores caracterizados hoje como **especiais**, como também proporcionar uma equalização das oportunidades de contratação para esses consumidores, em relação aos consumidores livres;
- 3) A medida deverá acarretar também uma migração, para o produto energia convencional, de consumidores que atualmente têm contratos de energia incentivada, o que implicará uma redução (ou menor incremento) do volume financeiro do subsídio correspondente ao desconto TUSD, com impacto favorável a todos os consumidores do **SIN**, em especial aos consumidores cativos;
- 4) Não é demais lembrar que os descontos na TUST/TUSD, estabelecidos na Lei 9.427, de 1996, não tiveram como objetivo conceder benefícios aos consumidores de energia elétrica, mas sim promover a implantação de geração de energia por fontes de reduzido impacto ambiental (PCH, eólica, solar biomassa e cogeração qualificada) e a **condição imposta** aos consumidores com demanda entre 3.000 kW (originariamente) e 500 kW para migrar ao mercado livre - de que adquirisse energia exclusivamente de fontes incentivadas, ocorreu com o intuito de criar um nicho de mercado que assegurasse a viabilidade da implantação dessas fontes, em conjunto com a venda da energia produzida em leilões específicos do governo, para o mercado cativo;

- 5) Mesmo concordando com os marcos temporais e valores propostos para a redução dos limites de carga presentes na minuta de portaria posta à análise, entendemos que, **para a comprovação dos limites de carga**, a nova regulamentação deverá permitir que as unidades consumidoras sejam reunidas em **comunhão de direito**, como já preceitua a **Resolução ANEEL nº 247, de 2006**, para os consumidores especiais (não incluiria a comunhão de fato, como também permite a resolução). Nesse passo, propomos inserir um **parágrafo sétimo** na Portaria em análise, com a seguinte redação: **§ 7º Para a comprovação dos limites de carga estabelecidos neste artigo, os consumidores poderão ser reunidos em comunhão de direito.**

Atenciosamente,



Manoel Teixeira de Mesquita Neto
Presidente do Conselho Nacional de Consumidores - CONACEN